



Número: **0801638-30.2024.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **02/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Passe livre em transporte, Auxílio-transporte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALICE DA SILVA SOUSA (AUTOR)		VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59843081	04/07/2024 14:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª Vara da Comarca de Oeiras**

**PROCESSO Nº:** 0801638-30.2024.8.18.0030

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Passe livre em transporte, Auxílio-transporte]

**REQUERENTE: ALICE DA SILVA SOUSA**

Nome: ALICE DA SILVA SOUSA

Endereço: Rua Hidel Brando Pereira, S/N, Urbano, SANTA ROSA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64518-000

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ**

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

Endereço: Avenida Joaquim Castelo Branco, 337, Centro, SANTA ROSA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64518-000

**DECISÃO** RAFAEL MENDES PALLUDO, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO decisão abaixo

**DECISÃO-MANDADO**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por BERNARDO DA SILVA DAMASCENO, representado por sua genitora ALICE DA SILVA SOUSA, em face do MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI.

Alega o promovente, em síntese, que: a) é autista grau 2, CID 10: F84.0/F91.3, CID 11:6A02, de forma que necessita de cuidados constantes de sua mãe; b) era beneficiado por transporte cedido pelo Município de Santa Rosa do Piauí para realizar acompanhamento/tratamento médico na APAE do município de Oeiras-PI (com deslocamento de aproximadamente 29.83 km de distância entre os dois municípios), toda sexta-feira de cada mês, a partir de 13h, porém, por conduta comissiva, a Fazenda Pública vem reiteradamente negando o direito fundamental; c) diante da mitigação do direito fundamental de transporte para realizar tratamento médico, elaborou um requerimento administrativo com intuito de resolver a situação, pleiteando continuidade do direito ao transporte, datado de 29 de maio de 2024, com endereçamento à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rosa do Piauí, dado recebimento e ciência na data supracitada, porém, até o presente momento o Município não se pronunciou, configurando omissão.

É o relatório. Decido.

O autor vindica a concessão da tutela antecipada de urgência, a fim de determinar que o promovido forneça mensalmente transporte para locomoção da criança à APAE Oeiras-PI, às sextas-feiras, a partir das 13h, até quando necessário e recomendado para tratamento, na forma do laudo médico.

Depreende-se dos relatórios médicos acostados aos autos que o autor é pessoa com transtorno do espectro autista nível 2, associado com hiperatividade e transtorno oppositor desafiador, necessitando, pois, de acompanhamento/tratamento médico, que é realizado na APAE do município de Oeiras/PI.

Em razão de o promovente residir em município distinto do município no qual realiza tratamento, carece de transporte para acesso efetivo ao atendimento terapêutico

especializado.

O direito à saúde encontra amparo constitucional, consoante o disposto nos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput* e 196 e seguintes, todos da Carta Magna, *ipsis literis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (sem negrito e sublinhado no original)

Observa-se que a Constituição Federal elevou o direito à saúde à condição de direito fundamental que assegura a existência humana digna e a promoção da justiça social, se relacionando intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito à vida.

Além de garantir o direito à saúde, a Carta Magna determina ao Estado a adoção de medidas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, devendo promover o direito à saúde de forma eficaz, organizada, planejada e eficiente para atender toda a população, tanto no âmbito preventivo como curativo.

Ademais, o art. 2º da Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, corrobora com esse entendimento. Veja-se:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (sem negrito e sublinhado no original)

Concernente ao fornecimento de transporte gratuito e adequado às necessidades do infante, registre-se que o direito ao transporte foi elevado à categoria de direito social (artigo 6º da CF) e consiste em meio de efetivação de outras garantias fundamentais igualmente consagradas pela Constituição, como: a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República (inciso III, artigo 1º da CF); o direito à saúde (artigo 196 da CF) e à educação, que são assegurados com prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes (artigo 227, *caput*, da CF); e o direito à inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais (inciso II do artigo 227 da CF).

A Lei nº 7853/1989, que implementou a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, estabelece, no artigo 2º que:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Ademais, reforça a pretensão do autor, a Lei nº 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira

de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais precisamente seu artigo 46, que assim dispõe:

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.”

Por sua vez, o art. 227, inciso II, § 1º, da Constituição Federal assegura absoluta prioridade aos direitos das crianças e dos adolescentes, devendo o Estado promover programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, com a "facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos".

Nesse sentido também é a disposição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) a qual prevê o direito ao transporte e à acessibilidade, estabelecendo no artigo 8º que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Portanto, verifica-se que cabe ao Poder Público adotar as medidas necessárias para a efetivação do direito à saúde/tratamento em prol do autor, inclusive por meio da pronta disponibilização de transporte público gratuito, de modo a atender os preceitos legais e constitucionais que resguardam a atendimento prioritário às pessoas com deficiência.

Desta feita, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto é inquestionável, haja vista o risco à saúde. De igual modo, as alegações formuladas são verossímeis e lastreadas em documentos pertinentes, denotando a probabilidade do direito alegado.

Assim, restam comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo certo que a ausência de transporte e, conseqüente, de tratamento adequado importa em sério risco ao paciente, que necessita do tratamento para ver assegurado seu direito à vida, à saúde e à existência humana digna.

Logo, estando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário, no exercício de sua função constitucional, para garantir o direito do promovente ao transporte gratuito e adequado de que necessita.

Nesse diapasão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Obrigação de Fazer - Pretensão consistente no fornecimento de transporte especial para criança portadora de autismo (CID-10: F84.0), retardo leve (CID-10: F79.0) e TDAH (CID-10: F90), para realizar suas atividades na área de saúde e educação - Insurgência contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando o fornecimento de transporte gratuito especializado na forma pleiteada - Direito à saúde e à educação que constituem direitos públicos subjetivos e de absoluta prioridade conferidos à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e pela Lei nº 7853/1989 - Necessidade de

transporte especial demonstrada - Precedente desta C. Câmara Especial – Multa e prazo para o cumprimento da decisão mantidos – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20316373220238260000 Sorocaba, Relator: Claudio Teixeira Villar, Data de Julgamento: 28/04/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/04/2023)”

Ante o exposto, presentes os requisitos determinantes da medida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de urgência requestada e determino à autoridade pública requerida ou a quem fizer suas vezes que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, forneça ao promovente BERNARDO DA SILVA DAMASCENO e a sua acompanhante/genitora ALICE DA SILVA SOUSA, mensalmente, transporte gratuito e adequado, no trecho (ida e volta) Santa Rosa do Piauí/PI-Oeiras/PI-Santa Rosa/PI, deixando-os na APAE de Oeiras/PI, às sextas-feiras, a partir das 13h, retornando no mesmo dia ao término da consulta, enquanto necessário e recomendado para tratamento, conforme indicação médica, tudo às expensas do promovido, sob pena de assim não procedendo incorrer nas sanções cominadas ao crime de desobediência, insculpido no art. 330 do Código Penal e da aplicação de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento da presente *decisum*, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias, a ser revertida em favor do demandante.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se o demandado para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público para manifestar-se acerca de eventual interesse processual e, querendo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar parecer.

Citações, intimações e atos necessários.

Cumpra-se com a máxima brevidade, observando as formalidades legais.

**1. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

3. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo**,

acessando o sítio <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

associados ao processo



: Documentos

Oeiras (PI), data e assinatura registradas no sistema.

RAFAEL MENDES PALLUDO  
Juiz de Direito, em Substituição

